

Contrato de
“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E
EQUIPAMENTOS, MARCA MAN E PALFINGER 2024/2025”

Entre:

INFRAMOURA – EMPRESA DE INFRAESTRUTURAS DE VILAMOURA, E.M., pessoa coletiva com o número de identificação fiscal 504.915.266, com sede na Rua das Amoreiras, 8125-497 Vilamoura, adiante designada por 1.º Outorgante, neste ato representada por José Eduardo Rodrigues Miguel, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o ato;

E

Hydraplan – Manutenção e Comércio de Veículos, S.A., pessoa coletiva com o número de identificação fiscal 507.448.979, com sede Rua da Quinta das Cotovias, nº.s 2 A, 2 B, 2 C e 2 D, 2615-365 Alverca do Ribatejo, adiante designada por 2.º Outorgante, neste ato representada por José Carlos Pereira de Matos Duque na qualidade de Administrador, com poderes para o ato.

Considerando:

- a) A decisão de adjudicação adotada por despacho do Conselho de Administração de 08/01/2024 relativa ao procedimento de Ajuste Direto com ref.^a PPC44/2023_BS/DGU, “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, MARCA MAN E PALFINGER 2024/2025”;
- b) O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato por deliberação do Conselho de Administração de 08/01/2024;
- c) O 2.º Outorgante se encontra dispensado de prestar caução, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O contrato tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção e reparação de veículos e equipamentos da marca MAN e Palfinger, conforme peças do procedimento.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 – O contrato integra ainda os seguintes elementos:

03/2024

PPC44/2023_BS/DGU

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato em apreço deverá ter o prazo de vigência de 2 (dois) anos ou até que seja atingido o valor do contrato.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do 2º outorgante

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o 2º outorgante as seguintes obrigações principais:

- a) Proceder à análise, diagnóstico e orçamentação de trabalhos de manutenção e reparação de veículos, considerando o fornecimento e montagem de todos os materiais e equipamentos necessários;
- b) Prestação de serviços de mecânica na manutenção e reparação de veículos, incluindo o fornecimento e montagem de materiais e equipamentos necessários, após aprovação formal do 1º outorgante;
- c) Garantia dos trabalhos executados bem como dos materiais e equipamentos fornecidos e instalados no âmbito das operações de manutenção e reparação dos veículos, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Cláusula 5.ª

Gestor do contrato

Nos termos e para os efeitos do art. 290.º A do CCP, o 1º outorgante designa gestor do contrato [REDACTED], cuja função é o acompanhamento da execução do contrato.

Cláusula 6.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

- 1- No prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrega dos bens objeto do contrato, o 1º outorgante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2- Na análise a que se refere o número anterior, o 2º outorgante deve prestar ao 1º outorgante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3- No caso de a análise do 1º outorgante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos, o 1º outorgante disso informar, por escrito, o 2º outorgante.
- 4- No caso previsto no número anterior, o 2º outorgante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo 1º outorgante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 5- Após a realização das alterações e complementos necessários pelo 2º outorgante, no prazo respetivo, o 1º outorgante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
- 6.- Caso a análise do 1º outorgante a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo 2º outorgante com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo 1º outorgante.
- 7- A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Caderno de Encargos.

Cláusula 7.ª

Transferência de propriedade

- 1- Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o 1º outorgante incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
- 2- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do Caderno de Encargos.

Cláusula 8.^a

Conformidade e garantia técnica

O 2º outorgante fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao 1º outorgante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis e serviços, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 9.^a

Objeto do dever de sigilo

1- O 2º outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao 1º outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.^a

Preço contratual

1- Pela prestação dos serviços e fornecimentos objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, o 1º outorgante pagará ao segundo outorgante o montante total de 50.000€ (cinquenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios

03/2024

PPC44/2023_BS/DGU

materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registradas, patentes ou licenças].

3- Independentemente do valor do contrato, a Inframoura apenas se obriga a assumir os montantes aprovados por esta, de cada operação de manutenção e/ou reparação que venha a necessitar.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1- A(s) quantia(s) devidas pelo 1º outorgante, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pelo 1º outorgante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo 2º outorgante ao abrigo do contrato e com a emissão da declaração de aceitação pelo 1º outorgante, nos termos da Cláusula 8ª.

3- Em caso de discordância por parte do 1º outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao 2º outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o 2º outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

5- As faturas emitidas apenas terão em consideração os trabalhos efetivamente executados e aprovados pelo 1º outorgante.

Cláusula 13ª

Penalidades Contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o 1º outorgante pode exigir do 2º outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

i) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos do contrato, de $P=V*A/500$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato do fornecimento dos bens/serviços em atraso e A é o número de dias em atraso.

2- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do 2º outorgante, o 1º outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até $P=V/10$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato do fornecimento dos bens/serviços.

3- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo 2º outorgante ao abrigo da alínea i) do n.º 1, relativamente

03/2024

PPC44/2023_BS/DGU

aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4- Na determinação da gravidade do incumprimento, o 1º outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do 2º outorgante e as consequências do incumprimento.

5- o 1º outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o 1º outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

7- A aplicação das multas será precedida de notificação ao 2º outorgante, enviada com 8 dias de antecedência em relação à sua aplicação, sendo o seu montante descontado nos pagamentos que houver a fazer ao 2º outorgante.

8- As multas por atraso terão como limite 20% (vinte por cento) do valor do presente contrato.

Cláusula 14.^a

Força Maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao 2º outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do 2º outorgante, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do 2º outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo 2º outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo 2º outorgante de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do 2º outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

03/2024

PPC44/2023_BS/DGU

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do 2º outorgante não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do 1º outorgante

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o 1º outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o 2º outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Pelo atraso na conclusão dos fornecimentos referentes ao contrato superior a dois meses ou declaração escrita do 2º outorgante de que o atraso respetivo excederá esse prazo;

b) Incumprimento reiterado comprovado de quaisquer obrigações definidas neste caderno de encargos.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do 2º outorgante

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o 2º outorgante pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2- O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos definidos no Caderno de Encargos.

3- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao 1º outorgante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo 2º outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos).

Cláusula 17.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, ou de outro que lhe suceda na jurisdição, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª

Proteção de Dados

Pela qualidade que assume no presente procedimento, o 2º outorgante declara, enquanto subcontratante, que:

1- No tratamento dos dados pessoais obedecerá às instruções documentadas do 1º outorgante, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, exceto se for obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a 1º outorgante desse requisito, antes de proceder a essa transferência, salvo se tal informação for proibida por motivos de interesse público;

2- Garante que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

3- Adota todas as medidas de segurança do tratamento, designadamente:

a) A pseudonomização e a cifragem de dados pessoais;

b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;

c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;

d) Ter um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;

e) Apenas contratará outro subcontratante se o 1º outorgante o autorizar ou, em caso de autorização prévia, comunicará ao 1º outorgante a contratação de um subcontratante que deverá respeitar todas as obrigações de tratamento decorrentes do RGPD;

f) Prestará assistência ao 1º outorgante através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;

g) Prestará assistência ao 1º outorgante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança no tratamento, notificação à autoridade de controlo e aos titulares em caso de violação de dados pessoais, avaliação de impacto sobre a proteção de dados e consulta prévia, tal como previstas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza de tratamento e a informação ao dispor do subcontratante;

h) Dependendo da opção do 1º outorgante, apagará ou devolverá todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento,

03/2024

PPC44/2023_BS/DGU

apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;

i) Disponibilizará ao 1º outorgante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações que impendem sobre o subcontratante e facilita e contribui para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo 1º outorgante ou por outro auditor para este mandatado; e

j) Compromete-se a informar imediatamente o responsável pelo tratamento se considerar que alguma instrução viola o RGPD ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

4 – O cumprimento de um código de conduta ou de um procedimento de certificação poderá ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento de todas estas obrigações.

5 – O incumprimento destes deveres e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* é fundamento de resolução do contrato de fornecimento, com justa causa, podendo implicar o dever de indemnização ao 1º outorgante por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 19.ª

Responsabilidade do fornecedor para efeitos da lei 28/2016 de 23 de agosto

1 – A responsabilidade integral quanto a quaisquer encargos que venham a emergir da redação introduzida pela lei 28/2016 de 23 de agosto cabe ao 2º outorgante.

2 – A responsabilidade integral pela violação de qualquer norma do foro laboral e de segurança e saúde no trabalho reside no 2º outorgante.

3 – O 2º outorgante deve informar sobre o estado da empresa e sobre o cumprimento de todas as suas obrigações legais, nomeadamente fiscais, sociais, laborais, entre outras, e deverá aceitar a possibilidade de fiscalização por parte do 1º outorgante.

4 – Caso o 1º outorgante seja responsabilizado por qualquer infração que seja da responsabilidade do 2º outorgante, quer por atos ou omissões, o 1º outorgante tem direito de regresso quanto ao prejuízo sofrido.

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo 2º outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos

03/2024

PPC44/2023_BS/DGU

do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 24.^a

Duplicados

O presente contrato será realizado em duplicado ficando um exemplar para cada um dos outorgantes.

Vilamoura, 15 de janeiro de 2024

Pela Inframoura



Pela Hydraplan

[Assinatura Qualificada] Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] José Carlos Pereira de Matos Duque

Matos Duque

Dados: 2024.01.15 15:27:08 Z

The image shows a digital signature block for Hydraplan. It features a blue header with the text 'Pela Hydraplan'. Below this, there is a white box containing the signature details: '[Assinatura Qualificada] Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] José Carlos Pereira de Matos Duque'. To the right of the text is a red signature. Below the white box, there is a blue footer with the text: 'Matos Duque' and 'Dados: 2024.01.15 15:27:08 Z'.